

EXAME DE 26 DE OUTUBRO DE 2019
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO PARA AS QUESTÕES
DE CONTABILIDADE FINANCEIRA

6) Um rendimento de 21.250 € e um excedente de revalorização de 15.250€

Valor de aquisição: 750.000

Vida útil: 50 anos

Depreciações do ano 2012: $750.000 / 50 = 15.000$ (por ano); como só ficou disponível para uso em outubro depreciamos apenas 3 meses: $15.000 / 12 \times 3 = 3.750$

Depreciações de 2013 a 2017: $15.000 \times 5 \text{ anos} = 75.000$

No final de 2017

Valor escriturado: $750.000 - 3.750 - 75.000 = 671.250$

Justo valor: 650.000

Como o justo valor é inferior ao valor escriturado temos uma perda por imparidade no valor de 21.250 ($671.250 - 650.000$)

No final de 2018, se o justo valor aumentou 36.500, primeiro anulamos a perda por imparidade no valor de 21.250 (reconhecendo um rendimento na conta 762 reversões de PI) e o restante é excedente de revalorização no valor de 15.250 ($36.500 - 21.250$)

7) 16.650€

Apenas as perdas por imparidade geram ativos por impostos diferidos, logo $74.000 \times 22,5\%$

9) 63 – Gastos com pessoal

Esta questão já saiu num exame de 2016. (Não é a correção de um erro, é uma alteração de estimativa, que neste caso foi de valor nulo) De acordo com a NCRF 4: O efeito de uma alteração numa estimativa contabilística deve ser reconhecido prospectivamente incluindo-o nos resultados do:

- a) Período de alteração, se a alteração afetar apenas esse período; ou
- b) Período de alteração e períodos futuros, se a alteração afetar ambas as situações.

15) Propriedades de Investimento

De acordo com um parecer técnico da OCC (embora fosse sobre uma questão de IMI): “Os imóveis detidos para revenda por empresas que exercem a atividade de compra e venda de imóveis devem estar sempre classificados como inventários, desde que o destino seja essa venda, ainda que num prazo superior a 12 meses após a data de balanço, nos termos da norma contabilística e de relato financeiro (NCRF) n.º 18 – Inventários. Os imóveis detidos para arrendamento devem ser classificados como propriedades de investimentos nos termos da NCRF 11 – Propriedades de investimento. Os imóveis detidos para uso pela entidade na sua atividade operacional, administrativa ou na realização de serviços, estando ocupado pela entidade proprietária, devem ser classificados como itens do ativo fixo tangível.

(<https://www.occ.pt/pt/noticias/imi-isencao-2-2/>)

18) Um ativo fixo tangível de 545.000€ e um subsídio inscrito no capital próprio de 324.000€

Valor do armazém: 600.000

Valor residual: 50.000

Vida útil: 25 anos

Valor do subsídio: $600.000 \times 60\% = 360.000$

Depreciações do ano 2017 (Jul a Dez): $600.000 - 50.000 / 25 = 22.000 / 12 \times 6 = 11.000$

Depreciações de 2018 e 2019: $22.000 + 22.000 = 44.000$

Valor escriturado no final de 2019: $600.000 - 11.000 - 44.000 = 545.000$

O subsídio é reconhecido na mesma proporção das depreciações: $360.000 / 25 = 14.400 / 12 = 1.200$

Subsídio reconhecido em 2017: $1.200 \times 6 = 7.200$

Subsídio reconhecido em 2018 e 2019: $14.400 \times 2 = 28.800$

Subsídio inscrito no CP no final de 2019: $360.000 - 7.200 - 28.800 = 324.000$

39) 3.566.000

Stock final = $Ei + Compras - Vendas - oferta = 1.200 + 145.000 + 28.000 - 124.180 - 20 = 50.000$

$28.000 \times 70 = 1.960.000$

$(50.000 - 28.000) \times 73 = 1.606.000$

$1.960.000 + 1.606.000 = 3.566.000$

Considere que as compras em trânsito são consideradas no inventário final uma vez que menciona que “o cliente é responsável pelas mercadorias desde o seu embarque”. Num exame de 2018, numa questão semelhante, não incluíram as compras em trânsito mas mencionava exatamente o contrário “o fornecedor é responsável pelas mercadorias até à sua entrega no armazém da JaPlus, Lda., o que apenas ocorrerá em janeiro de N+1”.

40) A percentagem de acabamento acumulada em 31/12/2018 terá sido de 82%

% acabamento = $4.500.000 - 660.000 - 150.000 / 4.500.000 = 0,82$ (os 660.000 da faturação e os 150.000 dos diferimentos são réditos que só serão reconhecidos em 2019)

41) A celebração do contrato de *confirming* não implica o reconhecimento de um passivo na CONFIRME

O meu raciocínio é o seguinte: o contrato acorda os pagamentos das faturas na respetiva data de vencimento (estou a partir do princípio que nenhuma se encontra vencida), sendo o financiamento reconhecido à medida que as faturas vão se vencem. A antecipação das faturas vincendas não faz parte do acordo que consta do contrato por isso a CONFIRME também só deve reconhecer esse financiamento quando as mesmas vencerem.

42) Quando a PE adota o modelo de revalorização.

Parágrafo 7.11 da NCRF-PE.

43) Deduzidos à quantia inscrita no respetivo capital próprio.

Parágrafo 20 da NCRF 27.

44) 35.000.

No nº 2 do artigo 277º do CSC, temos “Nas entradas em dinheiro só pode ser diferida a realização de 70 % do valor nominal ou do valor de emissão das ações, não podendo ser diferido o prémio de emissão, quando previsto.”

Assim, 70% (parte que foi diferida) x 40% (parte dos sócios que diferiram) x 125.000 x 1 (valor nominal) = 35.000 que é o valor máximo que podem diferir.

45) Debitar a conta 29 – Provisões e creditar a conta 76 – Reversões, por 10.000

$$2.000 \times 5.000 = 10.000.000$$

$$1\% \times 10.000.000 = 100.000$$

Em 2016 foi contabilizada a provisão por 100.000€. Como em 2016 e 2017 a empresa prestou serviços pós-venda no valor total de 90.000, e sendo a garantia de 2 anos, em 2018 é contabilizada a reversão da provisão pelo valor que não foi utilizado: $100.000 - 90.000 = 10.000$